



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

Autor(s):

- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
- Ana Kaina Essert Keller
- BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
- RAIMUND KELLER
- RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s):

- Este juízo

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por:

- BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME;
- RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP, denominação fantasia de RAIMUND KELLER;
- RAIMUND KELLER;
- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP, nome fantasia da empresária individual ANA KARINA ESSERT KELLER;
- ANA KARINA ESSERT KELLER.

Disseram ser todos participantes do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Relataram os autores que no ano de 2016 iniciaram a indústria de beneficiamento Keller Bio-Mate, em nome da pessoa física de Raimund Keller, como produtor rural, com o objetivo de produzir erva-mate em folhas, erva-mate em pó, erva-mate moída, erva-mate cancheada, chá mate tostado, dentre outros, tendo conseguido a certificação de produção orgânica por meio da ECOCERT, organismo internacional de inspeção que conferiu-lhes a condição de participantes do Programa Fair For Life de Certificação para Comércio Justo e Cadeias de Fornecimento Responsáveis e Responsabilidade Social Corporativa.

Disseram que a qualidade e excelência dos produtos da Keller Bio-Mate permitiu inicialmente a celebração de parceria com uma das empresas mais respeitadas mundialmente no setor, a Guayaki Yerba Mate, indústria que utiliza o extrato de erva-mate na fabricação de seus produtos e que, no Brasil, possui sede nesta cidade de Guarapuava, justamente por conta da aquisição estratégica do que é produzido pelo Grupo Keller Bio-Mate.

Explicaram que função da alta demanda dos produtos ofertados, o Grupo Keller Bio-Mate ousou na modernização do seu parque fabril, instalando uma das mais modernas estruturas do país da indústria de



erva-mate, com barracão de 2000m², escritório, maquinário de ponta, como secadoras, fornalhas, moinhos, balança, trator e escavadeira, utilizando em recursos próprios mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de financiamento junto ao BRDE.

Relataram que se encontrando concluído o novo e moderno parque fabril, e apto para pleno funcionamento, no final do ano de 2016, foram surpreendidos por atitude da COPEL – Companhia Paranaense de Energia que, mesmo tendo aprovado o projeto elétrico para a unidade, acabou atrasando a ligação da energia por mais de seis meses, implicando na impossibilidade de processamento da safra do ano de 2017 de aproximadamente 3.000.000 kg (três milhões de quilos) de erva-mate, gerando prejuízo direto de aproximadamente U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) e a perda de um grande número de fornecedores e clientes; que além disso, no ano de 2017, a atividade de plantação de soja, que ocorria em terras arrendadas, sofreu um revés com quebra de produção em torno de 40%, em decorrência da infestação de pragas; que na safra seguinte tiveram negada a concessão de crédito agrícola, o que os obrigou à aquisição de insumos em cerealistas a juros altíssimos, circunstâncias tais que atrasaram o plantio, reduzindo a produtividade, de forma a causar grandes prejuízos que culminaram na devolução dos imóveis arrendados, de forma antecipada.

Discorreram que para manter-se no mercado não restou outro caminho senão a alavancagem financeira junto a instituições e outros credores; que buscaram aperfeiçoamento para as vendas no mercado externo e, após investimento na contratação de profissional especializado, recentemente firmaram contratos com clientes nos Estados Unidos, Alemanha e França, mantendo expectativa de produção de 3.000.000 kg de erva-mate para este ano de 2019; que geram empregos diretos e indiretos e contribuem para as causas da comunidade local.

Aduziram que preenchem os requisitos para a recuperação judicial previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a qual é permitida para o empresário rural; que exercem atividade empresarial há mais de 10 anos, em cumprimento à formalidade exigida pelo art. 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial; que providenciaram as inscrições na Junta Comercial, estando devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, mesmo não estando obrigados à inscrição.

Esclareceram que desempenham atividade rural produtiva em seus nomes pessoais, como empresários rurais, concentrando a gestão de todo o negócio somente na sede da primeira Autora, de forma que praticamente todas as operações do Grupo Keller Bio-Mate estão entrelaçadas, seja pela existência de fornecedores e clientes comuns, por aportes financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, etc.; que não sobreviveriam se não fosse a produção individual dos demais e vice-versa de modo que as atividades desenvolvidas se encontram interligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional. Sem essa interligação, o Grupo Keller Bio-Mate não se sustentaria, assim, inexistindo previsão na Lei de Falências deve ser aplicado subsidiariamente o art. 113 do CPC, dado que existe comunhão de direitos e obrigações, os Autores administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões.

Disseram que estão em fase final de levantamento econômico-financeiro e, na forma do estabelecido no art. 50 da LRE, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial, com discriminação dos meios de



recuperação, da viabilidade econômica das atividades, avaliação dos ativos, no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento; informaram o cumprimento do disposto no artigo 51 da Lei de Falências.

Requereram a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de eventuais ações em curso e que sejam impedidas as restrições de crédito. Juntaram documentos nos eventos 1.2/50.

No evento 13.1 juntaram tabela referenciada a fim de demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

O processo foi remetido à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1. Da formação de litisconsórcio ativo

A despeito de entendimentos controversos, tenho que a formação de litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial mostra-se viável na medida em que a formação de grupo econômico viabiliza a realização das atividades comerciais, em que se apresenta, inclusive, a união e intercâmbio de atividades que conduzem à comunhão de interesses e obrigações.

No caso em voga, e nesta análise inicial, verifica-se que, embora não se vislumbre a existência de grupo econômico de direito, por certo que se trata de formação de grupo cujo objetivo é, em suma, a lida com erva mate.

Portanto, justifica-se a formação de um processo único de recuperação judicial, sob risco de ineficácia da providência.

2. Dos requisitos para o requerimento e processamento da Recuperação Judicial:

De acordo com o artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador,



pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º: A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

No caso dos autos:

- a) o requisito elencado no *caput* do artigo 48, encontra-se cumprido nos eventos 1.3 e 1.5;
- b) os requisitos dos incisos I, II e III, encontram-se cumpridos no evento 1.20; e
- c) o requisito do inciso IV foi atendido no evento 1.19.

Ainda, sobre os requisitos, mostram-se relevantes algumas ponderações.

Na espécie os autores demonstraram estar realmente inscritos na Junta Comercial, tratando-se de empresários rurais, conforme evento 1.7.

Debruçando-se sobre algumas questões controvertidas na recuperação judicial, aponta o professor MARCELO GAZZI TADDEI[1]:

[...]

3. AS CONTROVÉRSIAS IDENTIFICADAS NOS CINCO ANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ao longo dos cinco anos de aplicação da Lei nº 11.101/2005, em relação à recuperação judicial foi possível a identificação de vários pontos controversos, que muitas vezes surgem pelo fato de a questão não se encontrar disciplinada de forma específica na lei, outras vezes em decorrência da necessária interpretação sistemática de seus artigos com a finalidade de assegurar o pleno êxito da recuperação judicial, nos termos do art. 47, diante das alterações introduzidas no projeto de lei por influência do setor financeiro.

[...]

3.2 A recuperação judicial e o produtor rural.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, a lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária. O art. 966 do Código Civil de 2002 define empresário de acordo com a teoria italiana da empresa, prevendo:

[...]



De acordo com o tratamento previsto no Código Civil de 2002, que tem como base o Código Civil italiano de 1942, quem se dedica à atividade rural poderá ingressar no regime empresarial por opção, mediante a realização do arquivamento no registro público de empresas, a cargo das juntas comerciais. ... Nesse sentido, o art. 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Conforme se verifica, o produtor rural possui a opção de ingressar no regime empresarial e, fazendo essa opção por meio do arquivamento na junta comercial, fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro (entenda-se o descrito no art. 966 do CC/2002). Estando equiparado ao empresário, estará sujeito a todas as obrigações previstas aos empresários, sujeitando-se à falência e aos seus efeitos, inclusive no âmbito penal. Por outro lado, gozará de todos os benefícios previstos aos empresários, podendo requerer recuperação judicial e extrajudicial.

De acordo com ordenamento jurídico vigente, para o produtor rural obter o deferimento do processamento da recuperação judicial, precisará ter optado pelo regime empresarial, por meio do arquivamento na junta comercial. A ausência do arquivamento no registro público de empresas afasta do produtor rural a possibilidade da recuperação judicial, já que nesse caso não se enquadra no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 971 c/c o art. 966 do Diploma Civil. Além disso, o produtor rural que não realizou a opção pelo regime empresarial não preenche os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, notadamente o previsto no inciso V (certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas).

[...]

Em relação ao arquivamento do produtor rural na junta comercial a fim de atender às exigências legais e obter o deferimento do processamento da recuperação judicial, questiona-se a possibilidade de o produtor rural realizar a opção imediatamente antes da apresentação do pedido de recuperação judicial. Nessa hipótese, considera-se o período de desenvolvimento da atividade como produtor rural sem registro na junta comercial para atender ao requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que exige o exercício regular da atividade econômica há mais de dois anos?

O Tribunal de Justiça de São Paulo já sinalizou a possibilidade no caso de grupo



empresarial, conforme se verifica abaixo; resta saber se o mesmo entendimento será adotado para a atividade econômica desenvolvida antes do arquivamento na junta comercial como produtor rural.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE APENAS DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO, SOB A ALEGAÇÃO CENTRAL DE NÃO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA PELA RECUPERANDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS NO MOMENTO DO PEDIDO. ATO QUE TEM A NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM POTENCIAL PARA CAUSAR GRAVAME AOS CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS, ALÉM DE PODER AFRONTAR A LEI DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE PROCLAMAVA A IRRECORRIBILIDADE DO ATO PREVISTO NO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO. Falta de recolhimento do porte de retorno equivalente a preparo incompleto, que não autoriza a imediata aplicação da deserção, configurada hipótese de insuficiência. Agravante que, intimado, complementa do preparo com o recolhimento do porte de retorno. Deserção não reconhecida. O requisito do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, “exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial”, **não exige inscrição na junta comercial por tal período mínimo**. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. (TJSP, AI 6041604800, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, DJ 04.03.2009).*

Os grifos são meus.

A Lei de Recuperação e Falências, ao exigir a comprovação do exercício regular da atividade, mesmo pelo produtor rural, não estabelece como condição, a comprovação da existência de registro por mais de dois anos, mas tão somente do exercício da atividade, por essa razão realmente deve-se concluir no sentido de que o registro na Junta Comercial, não tem o efeito de constituir a empresa do produtor rural, mas sim o exercício da atividade em conformidade com a previsão contida no art. 4º, VI, do Estatuto da Terra, em consonância com a norma do art. 971/CC.

No mesmo sentido, aponta entendimento de: Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. v. III, Renovar, 2011, p. 22) e Arnaldo Wald (Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, 2005, p. 55), mas a despeito, considera que, “o que define o empresário não é o registro



perante a Junta Comercial, mas o efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC”, citando Sérgio Campinho, nesse sentido, segundo o qual:

“O arquivamento dos atos constitutivos das firmas individuais ou das sociedades na Junta Comercial não assegura, pelo só efeito do registro, a condição de empresário que se verifica pelo exercício profissional da atividade que lhe é própria, tal qual definida no art. 966. Da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis resulta a presunção de se ter alguém dedicado a exercer atividade própria de empresário. É uma prova prima facie, mas que pode ser elidida por prova mais robusta em sentido contrário. O vocábulo “equiparar” utilizado no texto legal é proposital e quer traduzir o ato de dar tratamento igual, conceder à pessoa determinado tratamento já dispensado à outra. O registro não os constitui empresários, mas a ele os equipara, para fins de tratamento legal. Diante de todos os argumentos expostos, firmamos nosso convencimento de que as regras e os princípios delas resultantes, veiculadas pelo Código de 2002, não alteraram a natureza e o efeito do velho registro de comércio, permanecendo o caráter declaratório e não constitutivo da condição de empresário. O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para a aquisição dessa qualidade” (Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 14ª ed., Saraiva, 2016, p. 40-43).

Neste sentido é entendimento perfilhado por Manoel Justino Bezerra Filho:

“A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada artigo por artigo, 13ª ed., RT, 2018, p. 169).

Portanto, em que pese a inscrição dos autores na Junta Comercial, o fato é que o art. 48, caput, da LRF apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período.

Em relação ao processamento, o artigo 51 da Lei 11.101/2005, dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



- a) *balanço patrimonial;*
- b) *demonstração de resultados acumulados;*
- c) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Da análise da documentação acostada, denota-se que:

- a) o requisito do inciso I foi atendido no evento 1.1;
- b) os requisitos do inciso II, “a, b, c, d”, foram atendidos nos eventos 1.16/17.
- c) o requisito do inciso III, está demonstrado no evento 1.18;



- d) o requisito do inciso IV, foi cumprido no evento 1.23;
- e) o requisito do inciso V, foi atendido nos eventos 1.7 e 1.3;
- f) o requisito do inciso VI, foi cumprido no evento 1.24;
- g) o requisito do inciso VII foi demonstrado no evento 1.27;
- h) o requisito do inciso VIII foi cumprido no evento 1.21;
- i) o requisito do inciso IX foi demonstrado no evento 1.28

Assim, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, nos termos do disposto no artigo 52 da mesma Lei, **DEFIRO** o processamento da presente recuperação judicial.

3. Do pedido liminar.

Pretendem os autores que após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial sejam suspensas as ações ajuizadas contra si, bem como sejam impedidas as restrições de crédito.

Em relação à suspensão das ações em trâmite, tal é inerente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do disposto no artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Portanto, fica suspensa a prescrição e as ações em face da parte autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º).

O prazo de suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias úteis (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, cumulado com art. 219, do CPC).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Quanto à possibilidade de restrição ao crédito, destaco que o entendimento moderno é de que o deferimento o processamento da recuperação judicial não induz, automaticamente, na suspensão de protestos e negativas do nome do devedor.



Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE PROCESSAMENTO DA AÇÃO BEM COMO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DIRIGIDAS EM FACE DA RECUPERANDA/AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL PROMOVIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL EM CONJUNTO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO ABALA A EXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DE CRÉDITO – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0044154-92.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - J. 06.12.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO. ‘O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos’ (Enunciado nº 54, I Jornada de Direito Comercial). Precedente do STJ no REsp 1.374.259-MT.” (TJPR - 17ª C. Cível - 0042490-26.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 04.06.2018).

Assim, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há que se falar, por ora, em cancelamento de negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

4. Por fim, consectário legal (art. 52 da Lei 11101/2005, incisos I a V), DETERMINO:

a) a nomeação da Empresa **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAL**, representada pelo **advogado Alexandre Nasser de Melo**, que deverá ser cadastrado junto ao sistema, como administradora judicial.

a.1) fixo sua remuneração para a fase de recuperação judicial em 1% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

a.2) proceda-se a intimação da nomeadano seguinte endereço: Av. do Batel, 1750, conj 201/207 - Batel - Curitiba - PR – Brasil, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso (art. 33, LRF).



a.3) no mesmo prazo, deverá informar a esse Juízo se incide em alguma das hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 11.101/2005.

b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma lei.

c) a apresentação, pelo grupo requerente, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o feito, sob pena de destituição de seus administradores;

d) a intimação do Ministério Público;

e) a comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (inciso V, do art. 52 da LRF), e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

f) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial. Para tanto, deve o devedor juntar, se ainda não o fez, resumo do pedido inicial para publicação editalícia, pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (art. 52, §1º, incisos I, II, III, da LRF);

g) apresentação, no prazo de 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial da empresa, de forma clara e idônea, os termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

h) a intimação do grupo econômico recuperando, para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne-se após o nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", sob as penas da lei (art. 69, Lei 11.101/05).

i) a observância que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

j) fica a parte autora ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

l) fica a parte autora ciente do contido no artigo 66, da Lei 11.101/2005;

5. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito



[1] (TADDEI, Marcelo Gazzi. Os primeiros anos da recuperação judicial no país: dificuldades e controvérsias. (Publicada no Juris Síntese nº 100 - MAR/ABR de 2013) (“In” Juris Síntese. IOB Informações Objetivas. São Paulo.

